

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.303, DE 2013

Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, o presente projeto de lei altera a Lei nº 12.813, de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

As alterações promovidas são as seguintes:

- Acrescenta parágrafo ao art. 5º para prever casos que não se enquadram nas situações de conflito de interesse de que dispõe o artigo;
- Modifica o inciso II e acrescenta o parágrafo único ao art. 6º para estender aos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º o período de “quarentena” de sessenta dias previsto no inciso II;

- Acrescenta o art. 6º-A para dispor sobre remuneração compensatória para os agentes públicos durante o período de impedimento de que trata o inciso II do art. 6º, quando houver impossibilidade do exercício de atividade que não conflite com o desempenho das atribuições dos cargos ou empregos por eles ocupados; e
- Acrescenta os arts. 15-A e 15-B para adequar a legislação vigente às disposições introduzidas pelo art. 6º-A.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, será ainda apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, para a verificação de sua adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

II - VOTO DA RELATORA

A Administração Pública brasileira vem, ao longo dos últimos anos, experimentando um processo constante de evolução. Em um primeiro momento o foco da modernização esteve voltado para o ganho de eficiência, isto é, buscava-se melhorar e tornar mais célere a prestação do serviço público. Numa segunda etapa, o foco se deslocou para o conceito de eficácia, ou seja, no resultado desejado pelos usuários dos serviços prestados pelo Estado. Por fim, percebeu-se que não bastava apenas fazer a coisa certa, mas que devia também haver transparência, de forma que as ações se tornassem públicas aos olhos do cidadão. A publicidade dos atos se torna tão importante quanto o próprio ato. Privilegia-se, portanto, a ética e a transparência na administração pública.

No âmbito da administração pública, a busca por um padrão ético nas ações do Poder Público, acabou por trazer alguns avanços significativos. No que diz respeito às ações legislativas, destacam-se a Lei nº 8.027, de 1990, denominada Código de Ética dos Servidores Públicos, a Lei nº 12.527, de 2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação, e a Lei nº 12.813, de 2013, conhecida como a Lei de Conflito de Interesses.

Essa última lei, objeto de alteração do projeto sob parecer, define as situações que configuram esse tipo de conflito durante e após o exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo Federal. A lei estabelece formas do agente público se prevenir da ocorrência do conflito de interesses, prevendo, por outro lado, punição severa àquele que se encontrar em alguma dessas situações.

Antes da sua aprovação, a norma teve vetado os dispositivos que tratavam sobre remuneração do período de “quarentena”, criando uma lacuna que, contudo, será suprida com a aprovação da proposta sob comento. O projeto de lei, nas disposições trazidas pelo art. 6-A, uniformizará os critérios para a percepção de indenização ao ex-agente público durante o tempo em que este ficar impedido de exercer atividade que possa gerar conflito de interesses.

O acréscimo dos arts. 15-A e 15-B se faz necessário pois harmonizará a legislação vigente quanto ao período de “quarentena”, no que diz respeito a agentes públicos de que tratam outras normas e que devem se submeter às regras contidas na lei que se pretende alterar.

Diante do exposto, no mérito, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 6.303, de 2013.

Sala da Comissão, em de março de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora